

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

Apensados: PL nº 3.999/1997, PL nº 1.780/1999, PL nº 3.774/2000, PL nº 4.090/2001, PL nº 4.158/2001, PL nº 4.325/2001, PL nº 4.464/2001, PL nº 5.356/2001, PL nº 5.926/2001, PL nº 6.133/2002, PL nº 6.394/2002, PL nº 6.766/2002, PL nº 6.881/2002, PL nº 6.890/2002, PL nº 6.916/2002, PL nº 6.947/2002, PL nº 7.226/2002, PL nº 7.344/2002, PL nº 1.296/2003, PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 1.475/2003, PL nº 1.708/2003, PL nº 2.039/2003, PL nº 2.299/2003, PL nº 460/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 3.633/2004, PL nº 3.652/2004, PL nº 3.903/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.592/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 4.674/2004, PL nº 5.662/2005, PL nº 5.871/2005, PL nº 5.936/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.146/2006, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.781/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.959/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.040/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 380/2007, PL nº 434/2007, PL nº 577/2007, PL nº 682/2007, PL nº 695/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 924/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.163/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.114/2008, PL nº 4.233/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009, PL nº 5.248/2009 e PL nº 5.671/2009

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Encontram-se apensados ao projeto principal os seguintes projetos de lei, em razão de tratarem de matéria análoga:

1 – Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício

assistencial", para garantir o abono anual aos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

2 - Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social".

3 - Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". A proposta altera o conceito de pessoa com deficiência, que passaria a ser considerada como aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada. Assegura a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que se encontre desempregada, salvo se receber seguro-desemprego.

4 - Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doença grave o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20". O Projeto tem como objetivo a extensão do direito ao BPC aos portadores de doenças graves (não apenas aos deficientes), assim considerados aqueles que sofrem acentuada limitação à vida independente e ao exercício de atividade profissional remunerada. A idade para a concessão do BPC à pessoa idosa passaria para 70 anos. Dispõe sobre a comprovação da doença e da deficiência.

5 – Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que "Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico".

6 - Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à

companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer”.

7 – Projeto de Lei nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que “Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e dá outras providências”, com o objetivo de permitir que, após a morte do beneficiário deficiente, o seu benefício assistencial seja transferido à pessoa responsável pelos seus cuidados.

8 - Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, elevando de $\frac{1}{4}$ para um salário mínimo o valor da renda familiar *per capita* usado como o critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

9 - Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, com o objetivo de elevar, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o valor da renda familiar *per capita* utilizado como critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

10 - Projeto de Lei nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social”, com o objetivo de estender ao portador de doença crônica o direito aos benefícios da LOAS. Dispõe que a situação de internado não prejudica o direito do idoso, da pessoa com deficiência e do portador de doença crônica ao benefício. Dispõe sobre critérios para o recebimento de benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte e auxílio-doença, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

11 - Projeto de Lei nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus que “Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer”.

12 – Projeto de Lei nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, permitindo que seja concedido o BPC ao portador de doença de Alzheimer, bem como seja concedido um abono mensal de um salário mínimo ao responsável por seus cuidados.

13 - Projeto de Lei nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência”.

14 - Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera o art. 20, caput, e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, para reduzir a idade mínima - de 65 para 60 anos - e elevar o critério de renda familiar *per capita* - de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo - para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

15 – Projeto de Lei nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’”, para reduzir o limite de idade para concessão do benefício da LOAS aos idosos, do sexo feminino, passando de 65 para 60 anos.

16 - Projeto de Lei nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, cujo objetivo consiste em elevar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

17 - Projeto de Lei nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “Altera dispositivo da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, para elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{3}$ do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

18 - Projeto de Lei nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências”, com o objetivo de regulamentar os benefícios eventuais previstos na LOAS e incluir o benefício de um salário mínimo a ser concedido aos deficientes mentais submetidos a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

19 - Projeto de Lei nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’”, para elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

20 - Projeto de Lei nº 7.226, de 2002, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira Jr e Severino Cavalcanti, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 e ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

21 - Projeto de Lei nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’”, com o objetivo de estabelecer o critério de renda familiar igual a 4 salários mínimos para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

22 - Projeto de Lei nº 770, de 2003, de autoria das Deputadas Francisca Trindade e Maria do Rosário, que “Altera o valor da renda familiar *per capita* para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências”, com os seguintes objetivos: i) elevação do valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS; ii) desconsideração da renda do benefício de prestação continuada para efeito de cálculo da renda *per capita* da família; iii) garantia da percepção de abono anual por parte de seus titulares; iv) garantia da transferência do benefício em caso de morte do titular ao seu responsável, desde que atendidas as condições estabelecidas para a sua concessão.

23 - Projeto de Lei nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS o benefício de prestação continuada”.

24 - Projeto de Lei nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que “Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para valor equivalente ao limite mínimo de isenção do imposto de renda – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

25 - Projeto de Lei nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.”

26 - Projeto de Lei nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos”, com o objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

27 – Projeto de Lei nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, para elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 2 salários mínimos – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

28 - Projeto de Lei nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências’”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

29 – Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos de Souza, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência”, para modificar o critério de concessão do benefício assistencial, definindo como beneficiários os idosos e as pessoas com deficiência com renda familiar mensal inferior a 2 salários mínimos e desconsiderar, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

30 – Projeto de Lei nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que “Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson”.

31 - Projeto de Lei nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Córdias, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a renda mensal familiar para fins do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

32 – Projeto de Lei nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, para definir como potenciais beneficiários os idosos e pessoas com deficiência com renda familiar mensal inferior a 1 salário mínimo.

33 - Projeto de Lei nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos”, com o objetivo de assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual.

34 – Projeto de Lei nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras

providências”, para elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

35 – Projeto de Lei nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, para incluir os portadores de epilepsia no conjunto dos beneficiários da renda mensal prevista na LOAS.

36 – Projeto de Lei nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso”.

37 – Projeto de Lei nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências”, com o objetivo de criar uma pensão mensal de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos.

38 – Projeto de Lei nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências”, para elevar o valor do critério de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{2}{3}$ do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

39 – Projeto de Lei nº 5.662, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, para instituir nova regra de cálculo da renda familiar *per capita* para efeito da concessão do benefício de prestação continuada”, para aumentar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS, além de estabelecer hipóteses nas quais serão considerados somente os rendimentos mensais de membros específicos da família.

40 - Projeto de Lei nº 5.936, de 2005, de autoria de Deputada Yeda Crusius, que “Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993”, para garantir temporariamente a manutenção do BPC no caso de ingresso de seu titular no mercado de trabalho, prevendo sua cessação gradativa.

41 – Projeto de Lei nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência”, com o objetivo de conceder o BPC às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

42 – Projeto de Lei nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência”, mediante a inclusão do portador de epilepsia como beneficiário do BPC.

43 – Projeto de Lei nº 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia”.

44 – Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que “Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social”, para permitir a suspensão (ao invés da extinção) do BPC no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

45 – Projeto de Lei nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que “Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º”, com o objetivo de incluir como beneficiários do BPC as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos desde o nascimento até 16 anos de idade.

46 – Projeto de Lei nº 380, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do benefício de prestação continuada’, com o objetivo de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o valor do benefício assistencial, bem como aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, recebidos por membro de família.

47 – Projeto de Lei nº 434, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”, para aumentar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

48 – Projeto de Lei nº 577, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que “Altera o valor da renda familiar mensal *per capita* para auferir o benefício de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para aumentar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

49 – Projeto de Lei nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.”

50 – Projeto de Lei nº 695, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para estender os benefícios da LOAS às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo”, para aumentar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

51 – Projeto de Lei nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por portador de deficiência”, bem como para excluir, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo.

52 – Projeto de Lei nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiários de pensão por morte no valor de até um salário mínimo”, com o objetivo de permitir a acumulação do BPC com a pensão por morte de até um salário mínimo.

53 – Projeto de Lei nº 924, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Serafim, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social”, para aumentar o limite de renda familiar *per capita* – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

54 – Projeto de Lei nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’ para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência” e excluir do cálculo da renda familiar *per capita* benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família.

55 - Projeto de Lei nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências”, para reduzir para 60 anos a idade limite para ter direito ao BPC, para estender o direito ao BPC aos portadores de doenças crônicas (neoplasia maligna, AIDS e outras doenças terminais), para permitir a acumulação do BPC com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo e para redefinir o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

56 – Projeto de Lei nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada”, com o objetivo de conceder acréscimo de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde.

57 – Projeto de Lei nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antônio José Medeiros, que “Altera o valor da renda familiar *per capita* para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências”, mediante as seguintes alterações: i) aumento, de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo, do limite de renda familiar *per capita* para fins de atendimento ao critério de hipossuficiência; ii) desconsideração no cálculo da renda familiar do benefício assistencial já concedido a membro da família; iii) garantia aos beneficiários do

BPC da percepção da gratificação natalina; iv) permissão para que o responsável receba o benefício assistencial após a morte de seu titular.

58 – Projeto de Lei nº 1.781, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício”.

59 - Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, redefinindo o conceito de pessoa com deficiência e permitindo que as pessoas portadoras de incapacidade moderada possam ter acesso ao BPC.

60 – Projeto de Lei nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada”, com o objetivo de elevar em um salário mínimo mensal o valor do benefício assistencial concedido a pessoas portadoras de deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros.

61 – Projeto de Lei nº 1.959, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada”, para que não seja considerado no cálculo da renda familiar o BPC já concedido a membro da família para efeito do atendimento do critério de carência.

62 – Projeto de Lei nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange Almeida, que “Altera o § 3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

63 – Projeto de Lei nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica”.

64 – Projeto de Lei nº 2.040, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.”, com as finalidades de: i) definir o portador de necessidades especiais como a pessoa que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional; ii) elevar o limite de renda familiar *per capita*, de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo, para fins do critério de hipossuficiência; iii) permitir que o valor do benefício não seja considerado no cômputo da renda *per capita* familiar para efeito de comprovação de hipossuficiência; iv) permitir que os beneficiários da renda mensal assistencial participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios.

65 – Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”.

66 – Projeto de Lei nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”.

67 – Projeto de Lei nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação das regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, com o objetivo de se conceder abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC.

68 – Projeto de Lei nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escarpelamentos”.

69 – Projeto de Lei nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”, além de conceder o benefício em dobro em caso de internação domiciliar promovida pela família.

70 – Projeto de Lei nº 3.163, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir ao deficiente o direito de trabalhar sem a perda do benefício”, quando exercer trabalho seletivo ou terapêutico, desde que integre processo de reabilitação e habilitação.

71 – Projeto de Lei nº 4.114, de 2008, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que “Acrescenta o § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993” para dispor que, havendo na mesma família mais de uma pessoa com deficiência, o pagamento do BPC deve se dar em razão de um benefício para cada pessoa com deficiência.

72 - Projeto de Lei nº 4.233, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critérios de concessão do benefício de prestação continuada”, para que não seja considerado, no cômputo da renda familiar, o benefício assistencial de prestação continuada já concedido a membro da família.

73 – Projeto de Lei nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que “Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade”, além de dispor que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, entre outros, para o idoso.

74 – Projeto de lei nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência”.

75 – Projeto de Lei nº 5.248, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência”, para dispor que, em relação à família da pessoa com deficiência, considera-se incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda mensal não exceda a seis salários mínimos mensais.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Inicialmente foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou em 09/12/2009, por unanimidade, parecer apresentado pelo nobre relator Dep. Neilton Mulim, que votou pela aprovação dos referidos projetos, na forma de Substitutivo, que acrescentou § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para considerar devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos titulares do BPC e da RMV.

Antes da apreciação das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação, foi revisto o despacho inicial para incluir o exame de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assim, as proposições deverão ser examinadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, tem como objetivo garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de

11 de dezembro de 1974. A esse projeto, foram apensados 75 projetos de lei, que tratam de diversos aspectos relacionados ao referido benefício e ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei nº 8.742, de 1993. Neste parecer, procuraremos abordar os temas que possam ser enquadrados nas competências regimentais desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em especial, aqueles relacionados ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa (RICD, art. 32, XXV, “h”).

Os Projetos de Lei nº 3.999, de 1997, nº 1.780, de 1999, nº 6.394, de 2002, nº 770, de 2003, nº 1.421, de 2003, nº 682 e 1.630, de 2007, pretendem garantir o abono anual aos que recebem o BPC da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi criada pela Lei nº 6.179, de 1974, que a considerava devida ao maior de 70 anos ou inválido que não exercia atividade remunerada, desde que comprovasse não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Desde 31 de dezembro de 1995, não são concedidas novas RMVs, em razão do disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993.

Já o BPC é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, considerando a lei como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro desse ano, foram pagas 107 mil RMVs e 4,65 milhões BPCs a pessoas com deficiência e idosas. Considerando os benefícios das duas espécies concedidos a pessoas idosas, 2,06 milhões pessoas foram beneficiadas.

Nas proposições em análise, relevantes fundamentos foram levantados para a defesa da extensão do direito ao abono anual aos titulares do BPC e da RMV, como:

1 – a RMV integraria o elenco de benefícios da previdência social, o que justificaria a concessão do abono anual a seus titulares, uma vez que o art. 201, § 6º, da Constituição, determina a concessão do abono anual a aposentados e pensionistas, benefícios de natureza previdenciária.

2 – assim como os aposentados têm direito a uma remuneração adicional no final do ano, para gastos com as festividades do Natal e do Ano Novo, não seria justo negar o mesmo direito aos titulares do BPC e da RMV.

3 – o alcance social da medida e de combate à miséria e exclusão social, uma vez que os titulares dos benefícios assistenciais são os que mais necessitam de proteção, sendo a concessão do abono anual uma importante ajuda para a sua subsistência.

Em princípio, a instituição de um novo benefício poderia reforçar o regime jurídico de proteção à pessoa idosa. Não se pode desconsiderar, no entanto, a difícil situação fiscal pela qual passa o País, retratada na recente aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, que autorizou um crédito suplementar de R\$ 248,9 bilhões, sem o qual poderia ser interrompido o pagamento de benefícios assistenciais, do Programa Bolsa Família e da Previdência Social, muitos deles de pessoas idosas. Com essa aprovação, flexibilizou-se a chamada “regra de ouro”, que proíbe a geração de dívidas para o pagamento de despesas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na concessão de novos benefícios.

Não se trata de invadir a competência da Comissão de Finanças e Tributação, a qual deve analisar a adequação orçamentária das propostas, mas de se considerar que, para haver um regime jurídico efetivo de proteção da pessoa idosa, não basta a previsão abstrata dos direitos em lei, mas a possibilidade de concedê-los.

Entendemos que, havendo futuramente um cenário econômico mais favorável, a medida poderia ser novamente analisada, mas no momento entendemos que não é possível acolhê-la.

Alguns projetos alteram a idade mínima para a concessão do BPC à pessoa idosa de 65 para 60 anos para ambos os sexos (PLs nº 6.766, de 2002, e nº 1.043, de 2007), ou apenas para as mulheres (PL nº 1.904, de 2017). Já o PL nº 4.158, de 2001, considera pessoa idosa para esses fins aquela com 70 anos ou mais, mas foi proposto quando esta era a idade mínima prevista em lei, tendo sido posteriormente reduzida para 65 anos.

Outros projetos objetivam elevar a renda familiar *per capita* utilizada como critério de hipossuficiência para fins da concessão do BPC de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{3}$, $\frac{1}{2}$, $\frac{2}{3}$, 1 ou 2 salários mínimos ou conforme outros critérios, quais sejam, 1, 4 ou 6 salários mínimos por grupo familiar ou o limite mínimo de isenção do imposto de renda (Projetos de Lei nº 3.774, de 2000, nº 4.464, de 2001, nº 6.766, de 2002, nº 6.881, de 2002, nº 6.890, de 2002, nº 6.947, de 2002, nº 7.226, de 2002, nº 7.344, de 2002, nº 770, de 2003, 1.296, de 2003, nº 1.475, de 2003, nº 1.708, de 2003, 2.039, de 2003, nº 2.299, de 2003, nº 3.633, de 2004, nº 3.652, de 2004, nº 3.903, de 2004, nº 4.592, de 2004, nº 4.674, de 2004, nº 5.662, de 2005, nº 434, de 2007, nº 577, de 2007, nº 695, de 2007, nº 924, de 2007, nº 1.630, de 2007, nº 2.040, de 2007, e nº 5.248, de 2009). São fundamentados sucintamente nos seguintes argumentos: 1 – trata-se de uma medida de caráter humanitário de valorização da cidadania das pessoas com deficiência e idosos; 2 – a necessidade de tornar a distribuição de renda mais justa no Brasil; 3 – a injustiça da regulamentação atual, pois os grupos familiares recebem pouco a mais que o limite de renda vigente não teriam direito ao BPC; 4 – o limite de renda vigente teria alijado do benefício a maioria das pessoas idosas ou com deficiência carentes, além de ser impossível a sobrevivência de uma pessoa com menos de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; 5 – a inexistência de qualidade de vida digna da grande maioria das pessoas carentes, especialmente daquelas que vivem no interior do Norte e Nordeste do país; 6 – os gastos extraordinários com o tratamento de saúde da pessoa idosa ou com deficiência.

Há projetos que objetivam a concessão do BPC a pessoas com certos tipos de doenças ou deficiências, como doenças graves (PL nº 4.158, de 2001), crônicas (PLs nº 6.133, de 2002, e nº 1.043, de 2007), doença de Alzheimer (PLs nº 3.047, de 2004, e nº 2.362, de 2007), Síndrome de

Imunodeficiência Adquirida - AIDS em estágio avançado (PL nº 460, de 2003), tetraplegia (PL nº 1.312, de 2003), mal de Parkinson (PL nº 3.363, de 2004), epilepsia (PLs nº 4.366, de 2004, nº 6.026, de 2005, e nº 5.671, de 2009), hiperatividade (PL nº 5.671, de 2009), crianças surdas ou mudas até os 16 anos de idade (PL nº 7.597, de 2006), insuficiência renal (PL nº 1.996, de 2007, e nº 3.356, de 2008) e a pessoas portadoras de marca-passo cardíaco (2.209, de 2007).

Outros projetos objetivam a concessão do BPC em novas hipóteses: (i) a continuidade de pagamento após a morte do beneficiário (PLs nº 4.325 e nº 5.356, de 2001, nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007); (ii) o pagamento ao responsável pelos cuidados de pessoa com doença de Alzheimer (PL nº 2.362, de 2007); (iii) ao responsável legal por pessoa com deficiência (PLs nº 917, de 2007, 952, de 2007, e 5.196, de 2009) ou pessoa com paraplegia (PL nº 1.312, de 2003); (iv) a cessação gradativa no caso de ingresso do titular no mercado de trabalho (PL nº 5.936, de 2005); (v) permissão à pessoa com deficiência de exercer estágio de trabalho de 12 meses sem perda do BPC; (vi) a concessão às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez (PL nº 5.871, de 2005); (vii) permissão de pagamento cumulativo com pensão por morte de até um salário mínimo (PL nº 918, de 2007) ou com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo (PL nº 1.043, de 2007); concessão do BPC ao idoso em internação domiciliar (Projetos de Lei nº 2.146, de 2007, e nº 2.963, de 2008); concessão do BPC à vítima de escarpelamento (PL nº 2.911, de 2008).

O Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, objetiva permitir a suspensão, no lugar da extinção, do BPC no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2008, dispõe que deve ser concedido um BPC para cada pessoa com deficiência existente em uma mesma família.

Há ainda proposições para a criação de novos benefícios: (i) pensão mensal de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos (PL nº 4.613, de 2004); (ii) acréscimo de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde (PL nº 1.577, de 2007); (iii) acréscimo de um salário mínimo mensal no valor do BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros (PL nº 1.898, de 2007); (iv) abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC (PL nº 2.847, de 2008).

Os Projetos de Lei nº 2.040, de 2007, e nº 3.163, de 2008, permitem que os beneficiários do BPC participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios. O Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, objetiva permitir a suspensão, no lugar da extinção, do BPC no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

Na regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993, o PL nº 4.650, de 2009, dispôs que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, da criança, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

No que diz respeito às propostas que se referem ao regime jurídico de proteção da pessoa idosa, estamos de acordo de forma geral com o entendimento da CSSF, cujo parecer ressaltou que aquela Comissão já apreciou e aprovou, em agosto de 2000, Substitutivo da Deputada Ângela Guadagnin, apresentado ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal, e apensados, que tratam de temas similares aos ora tratados.

Aquelas proposições foram examinadas em caráter conclusivo pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido remetidas ao Senado Federal, o qual ainda não as apreciou. No texto aprovado pela Câmara, estão previstas:

(i) elevação do requisito de renda familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ para o menor salário de benefício pago pela Previdência Social (um salário mínimo); (ii) extensão do BPC ao portador de doença grave; (iii) a definição de pessoa com deficiência como aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional; (iv) a regra de que para cálculo da renda familiar *per capita* do BPC, não será computado o benefício de prestação continuada já concedido a outro membro da família; (v) a presunção de incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família para o dependente do segurado especial da Previdência Social, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

No tocante à idade mínima para acesso ao BPC, ressaltou o parecer aprovado pela CSSF que, com a aprovação do Estatuto do Idoso, já se encontra em vigor o limite de idade de 65 anos, para efeito de concessão do benefício assistencial. Entendemos que esse se compatibiliza com a idade mínima exigida para a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à proposta do PL nº 6.133, de 2002, de dispor que a condição de internado não prejudica o direito do idoso, da pessoa com deficiência e do portador de doença crônica ao BPC, cumpre ressaltar que a legislação já foi alterada posteriormente à proposta, para prever que “A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.” (art. 20, § 5º, da Lei nº 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Assim, entendeu-se na CSSF que a maioria das proposições analisadas já obtiveram o devido equacionamento no Estatuto do Idoso e também pelo Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, com o que concordamos de forma geral, salvo no tocante às rendas que podem ser desconsideradas para a concessão do BPC, tema tratado por diversos projetos em análise.

Os Projetos de Lei nº 770 e nº 2.299, de 2003, nº 1.630, nº 1.959 e nº 2.040, de 2007, e nº 4.233, de 2008, pretendem alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que a renda do BPC não seja considerada para efeito de cálculo da renda familiar *per capita* para a concessão de outro BPC. O Projeto de Lei nº 380, de 2007, tem como objetivo excluir do *cômputo* da renda familiar *per capita* o valor do benefício assistencial, bem como aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, recebidos por membro de família. De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 917, de 2007, tem como objetivo excluir, para efeito do *cômputo* da renda familiar *per capita*, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo. No mesmo sentido, o PL nº 952, de 2007, exclui do *cômputo* da renda familiar *per capita* benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família. O PL nº 1.043, de 2007, redefine o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

Já o Projeto de Lei nº 5.662, de 2005, pretende alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que, em se tratando de benefício a pessoa idosa, na apuração da renda familiar *per capita* sejam computados somente os rendimentos do filho com quem a pessoa idosa resida ou outra pessoa responsável pelo seu sustento.

Atualmente, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que o BPC concedido a qualquer membro idoso da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. De acordo com o parágrafo único do art. 19 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, o valor do BPC concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão do BPC a outro idoso da mesma família.

Desse modo, se uma pessoa idosa recebe um BPC, o valor desse benefício não será considerado na apuração da renda familiar para a concessão de outro BPC a pessoa idosa da mesma família. Por outro lado, se uma pessoa idosa contribuiu para a Previdência Social e obteve um benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a renda da

aposentadoria não poderá ser desconsiderada para fins de concessão do BPC de outro membro familiar.

Entendemos que a lei não pode tratar de maneira mais gravosa um grupo familiar em que parte dos membros contribuiu para a Previdência Social, em relação àqueles em que nenhum contribuiu pelos períodos mínimos necessários para a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, com razão decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963, com repercussão geral, que a falta de desconsideração dos benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e dos previdenciários no valor até um salário mínimo percebido por pessoas idosas não encontra justificativa plausível, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 2003.

Em razão desse entendimento, a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 2, de 2014, na qual autorizou que seus procuradores desistam de recursos ou deixem de interpô-los em face de decisões em algumas situações judiciais, como daquela em que se desconsidere, na aferição da renda familiar para a concessão do BPC para pessoa idosa o benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, que faça parte do mesmo núcleo familiar.

Ressalte-se que a manutenção de um entendimento administrativo dissonante daquele adotado de forma definitiva pelos tribunais não é produtivo, contribuindo para a geração de demandas desnecessárias, com custos administrativos e despesas processuais que poderiam ser evitadas. A alteração do texto legal é uma solução benéfica todos, pois reduz os já elevados custos com a judicialização de benefícios administrativos pelo INSS, conforme constatado pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas nº 022.354/2017-4, e permite que as pessoas potencialmente prejudicadas pelas regras vigentes tenham acesso ao benefício devido no prazo mais célere possível.

O Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que a concessão do benefício de prestação continuada será precedida de avaliação promovida por assistentes sociais vinculados à administração municipal e por médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que toca à competência desta Comissão, entendemos que não cabe a inserção de profissionais de entes subnacionais na avaliação dos requisitos para a concessão de um benefício de responsabilidade federal, devendo ser preservada a atuação dos assistentes sociais do INSS, a teor do § 6º do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1993.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 770 e nº 2.299, de 2003, nº 1.630, nº 380, nº 917, nº 952, nº 1.959 e nº 2.040, de 2007, e nº 4.233, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

Apensados: PL nº 3.999/1997, PL nº 1.780/1999, PL nº 3.774/2000, PL nº 4.090/2001, PL nº 4.158/2001, PL nº 4.325/2001, PL nº 4.464/2001, PL nº 5.356/2001, PL nº 5.926/2001, PL nº 6.133/2002, PL nº 6.394/2002, PL nº 6.766/2002, PL nº 6.881/2002, PL nº 6.890/2002, PL nº 6.916/2002, PL nº 6.947/2002, PL nº 7.226/2002, PL nº 7.344/2002, PL nº 1.296/2003, PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 1.475/2003, PL nº 1.708/2003, PL nº 2.039/2003, PL nº 2.299/2003, PL nº 460/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 3.633/2004, PL nº 3.652/2004, PL nº 3.903/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.592/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 4.674/2004, PL nº 5.662/2005, PL nº 5.871/2005, PL nº 5.936/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.146/2006, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.781/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.959/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.040/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 380/2007, PL nº 434/2007, PL nº 577/2007, PL nº 682/2007, PL nº 695/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 924/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.163/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.114/2008, PL nº 4.233/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009, PL nº 5.248/2009 e PL nº 5.671/2009

Dispõe sobre a desconsideração do valor de benefício previdenciário ou assistencial de até um salário mínimo concedido a qualquer membro da família para cálculo do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regra de acesso ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 3º-A O benefício previdenciário ou assistencial no valor de até um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º.

.....” (NR)
Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 34 da Lei nº
10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

2019-10068